TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	777102/24
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:	BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR	CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 27/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo contra despacho que negou provimento a recurso de embargos de declaração opostos em face de decisão que concedeu medida cautelar determinando à Agravante que passasse a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS/PR, em face do Despacho n.° 1438/24-GCDA, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações n.° 566500/24, em que neguei provimento ao recurso de embargos de declaração opostos contra o Despacho n.° 1223/24-GCDA, no âmbito do qual foi concedida medida cautelar determinando à referida entidade que passasse a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados, conforme procedimento descrito no artigo 30 do Decreto Estadual n.° 4507/2009.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z4DT

De início, a Fundação agravante apresentou uma breve síntese dos fatos, tendo pontuado que, após a concessão da medida cautelar, foram opostos embargos de declaração tanto por ela quanto pela representante.

Prosseguindo na narrativa, consignou que, diante da ausência de apreciação do aludido recurso, acabou por juntar novo petitório reiterando o contido em sua manifestação preliminar e pugnando pelo respectivo julgamento, e que a representante também juntou nova manifestação aos autos, ocasião em que alegou o descumprimento da cautelar.

Relatou, ainda, que em 1 de outubro, a Representante "entregou envelope no Hospital Regional de Santo Antônio da Platina visando a habilitação do corpo clínico, indicando que deveria ocorrer o cumprimento da cautelar com a contratação da empresa para prestação de serviços".

Consignou que, embora tivesse informado à Representante que haveria sessão de habilitação em 14 de outubro, esta não ocorreu, já que a sua dúvida quanto ao cumprimento da medida cautelar elencada em seus embargos de declaração ainda não havia sido sanada, a qual consistia, basicamente, no fato de não haver vagas/horas a serem distribuídas, já que a demanda estaria sendo suprida pelas atuais prestadoras de serviço, o que a levou, inclusive, a apresentar a petição acostada à peça 61 solicitando o respectivo julgamento.

Informou, ainda, que em 16 de outubro a Representante, com base em uma interpretação distorcida da cautelar anteriormente concedida, instaurou requerimento administrativo solicitando à FUNEAS que desse atendimento à decisão deste Tribunal que teria determinado a sua contratação, e que, em 25 de outubro, teria instaurado novo protocolo solicitando que a Secretaria de Saúde apurasse a conduta da Fundação.

Passando às suas razões, a Fundação suscitou, em preliminar, a necessidade de organização do feito, eis que até aquele momento não teriam sido julgados os Embargos de Declaração opostos pela Representante.

Além disso, diferentemente do alegado pela Representante de que teria havido o descumprimento da cautelar, diante do efeito suspensivo de que são dotados os embargos, o respectivo prazo para cumprimento estaria suspenso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z4DT

Deste modo, pugnou para que, após o julgamento dos embargos, fosse intimada para apresentar defesa e comprovar o cumprimento da medida cautelar.

No tópico seguinte, a Fundação pretendeu que fossem atribuídos efeitos suspensivos ao agravo, alegando suposto risco de lesão grave ou de difícil reparação. Sustentou que o Hospital Regional do Norte Pioneiro, por meio do credenciamento ora questionado, tem atingido níveis de excelência na prestação dos serviços de saúde, inexistindo qualquer risco de desassistência da unidade.

Expôs que as informações relativas ao Hospital comprovam “que os editais, as vagas disponibilizadas, o contingente de profissionais, bem como o contingente de insumos e materiais médicos é suficiente para o atendimento das demandas do Hospital”.

Destacou que a representante se habilitou após o encerramento da distribuição de demandas, quando as horas previstas em edital já estavam preenchidas e a assistência dos pacientes já estava garantida.

Aduziu que a contratação imediata da representante implicaria “na necessidade de rescisões contratuais antecipadas, redistribuição da demanda de acordo com as horas previstas em editais, consequentemente no desligamento de funcionários pelas empresas credenciadas, e em iminente risco de lesão à saúde pública”, já que, sob sua ótica, seria um desestímulo às credenciadas.

Deste modo, requereu que fosse atribuído efeito suspensivo ao agravo e fosse realizado o juízo de retratação para que este relator “desponte quais os comandos necessários para o cumprimento da liminar proferida em sede de medida cautelar”.

No mérito, a Fundação invocou a prevalência do interesse público sobre o privado, não sendo devido priorizar os interesses da Representante em detrimento do atendimento da coletividade.

Argumentou, novamente, que “as horas previstas em edital foram regularmente e integralmente distribuídas entre as empresas credenciadas ‘a tempo’, inexistindo horas pendentes de distribuição”, sendo que a Representante teria se credenciado em data bem posterior àquela em que ocorreu a aludida distribuição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z4DT

Asseverou que “inexiste razão legalmente justificável que legitime contratações para além do que a Administração Pública realmente precisa, ou para reduzir horas já distribuídas para atender fins exclusivamente econômicos”.

Expôs, ainda, que a Representante, em um dos procedimentos administrativos por ela instaurados, teria imputado a prática do crime de prevaricação diante do não cumprimento da decisão cautelar, sendo que, em razão de embargos por ela mesma opostos, a aludida decisão estaria com seus efeitos suspensos.

Sustentou que a postura da referida empresa estaria, inclusive, gerando tumulto processual e ensejando a mobilização de recursos para apuração de fatos que supostamente não correspondem à realidade.

Ao final, apresentou uma série de pedidos, os quais seguem sintetizados a seguir: pelo recebimento do recurso; pela sua procedência a fim de reformar a decisão agravada; pelo julgamento dos embargos opostos pela representante; pelo reconhecimento da ausência de ilegalidade na distribuição de horas/demandas nos moldes realizados; pelo arquivamento da representação por falta de provas ou inícios de irregularidade; pela declaração de regularidade dos critérios objetivos utilizados para formação de cadastro de reserva, bem como seja declarada válida a lista atual; e pelo exercício do juízo de retratação para reforma da decisão proferida em sede de embargos a fim de que sejam indicados os comandos necessários para o cumprimento da liminar.

Por meio do Despacho n.° 1522/24-GCDA reconheci que, de fato, estava pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela representante em face do Despacho n.° 1223/24-GCDA, razão pela qual procedi à sua imediata apreciação, ocasião em que lhes neguei provimento.

Quanto ao recurso de agravo interposto, considerando o atendimento dos pressupostos regimentais, o recebi.

No entanto, deixei de exercer o juízo de retratação, assim como neguei o efeito suspensivo pretendido.

Era, em síntese, o que cabia relatar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z4DT

II. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, observo que a agravante apresenta uma série de pedidos, sendo que muitos deles sequer dizem respeito à reforma da decisão agravada, se referindo à decisão final de mérito que será proferida no âmbito do processo de origem.

Em que pese a situação acima, fato é que as razões recursais demonstram o ponto de inconformismo da Fundação, que consiste, basicamente, no fato de atualmente não haver necessidade de contratação da empresa representante, já que todas as demandas objeto do Credenciamento n.° 01/2022 estariam sendo suficientemente supridas por outros prestadores de serviço.

Como consequência, a agravante argumenta que, para cumprimento da medida cautelar, ou teria que realizar a contratação "para além do que a Administração Pública realmente precisa", ou teria que "reduzir horas já distribuídas para atender fins exclusivamente econômicos", sendo que, nesta última hipótese, defende que "as empresas credenciadas seriam desestimuladas a permanecerem credenciadas, pedindo seu desligamento da unidade hospitalar, tendo de efetuar demissões, e a ausência de profissionais qualificados para prestação dos serviços especializados (já mencionados) no Hospital".

Estando bem delimitada a insurgência recursal, valho-me do formalismo moderado para superar a falha processual acima.

Passo, então, ao exame de mérito.

Conforme já destacado por este relator na decisão agravada, a medida cautelar tem por objetivo dar cumprimento ao artigo 30 do Decreto Estadual n.° 4507/09, que dispõe que "os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados, no placar dos sorteios, logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas. Essa mesma situação ocorrerá quando for realizada uma convocação geral de todos os credenciados".

Em que pese a normativa acima seja anterior à Nova Lei de Licitações, com ela em nada colide, se conformando perfeitamente ao comando contido no seu artigo 79, parágrafo único, inciso II, que dispõe que "quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z4DT

As razões de agravo, por seu turno, não se prestam a afastar a incidência das normativas acima.

Veja-se que a Fundação insiste em buscar justificar a ausência de distribuição de demandas entre as novas credenciadas, sendo que há disposição normativa específica estabelecendo que, **ainda que não seja possível a contratação imediata e simultânea de todas, a distribuição deve ser realizada mediante critérios objetivos.**

Reforço, nesta ocasião, as ponderações que realizei no Despacho n.° 1522/24-GCDA, no sentido de que "se revela um tanto eloquente que, se a situação fática não permitir a prestação dos serviços simultaneamente por mais de um prestador, deverá ser realizado o respectivo rodízio".

Consignei, ainda, "que a distribuição deverá ser realizada de acordo com a situação fática, sendo temerário este Tribunal se imiscuir em pormenores de como deverá ser operacionalizada. O que se pretende apenas é assegurar que, no exercício desta distribuição, a referida Fundação dê atendimento ao artigo 30 do Decreto Estadual n.° 4507/2009, bem como ao artigo 79 da Nova Lei de Licitações".

Além disso, ponderei que "as empresas contratadas por meio de credenciamento estão sujeitas a alterações na distribuição das demandas, visto que se trata de um dever legal a ser cumprido sempre que há a habilitação de novos prestadores de serviço", mas que "nada impede que a Fundação realize estas redistribuições em período pré-estabelecidos a fim de trazer alguma previsibilidade e planejamento na prestação dos serviços do Hospital Regional do Norte Pioneiro".

Concluo, portanto, que os argumentos trazidos pela agravante não são suficientes para reformar a decisão agravada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z4DT

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z4DT